



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL  
- FADERS -

## **Nota Técnica 07/2014/FADERS**

**Data: Maio de 2014**

**Assunto: Visão Monocular**

### **NOTA TÉCNICA SOBRE VISÃO MONOCULAR**

No Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é considerada deficiência visual “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”(Redação dada pelo Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004).

Conforme podemos observar, na legislação não está contemplada a visão monocular como deficiência. Do ponto de vista funcional, são mínimas as limitações para as atividades da vida prática, restringindo-se às que necessitam de binocularidade, tal como uso de microscópio e aqueles que produzem visão estereoscópica artificialmente como filmes 3D. Pessoas com visão monocular não necessitam de ajudas técnicas como programas leitores de tela, equipamentos de ampliação de imagem, monitores maiores e com caracteres ampliados, lupas manuais ou eletrônicas, isto é, não fazem uso dos elementos de comunicação compreendidos na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, artigo 2. A pessoa que tem visão monocular pode, inclusive, dirigir carro de passeio e moto (categorias A e B), desde que não seja um profissional na área.

Segundo a Convenção citada, que tem caráter de emenda constitucional, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL  
- FADERS -

Como o impedimento anteriormente descrito é pequeno e restringe-se a atividades muito específicas e como a visão monocular não obstrui a participação social, não caracteriza grave fator de desigualdade em relação às demais pessoas, conforme Rosa (2011).

Deficiência é um fenômeno que implica dois aspectos em consonância: o estrutural e o social. Para que se caracterize uma deficiência, o impedimento estrutural (físico, intelectual ou sensorial) produz grave fator de desigualdade e vulnerabilidade social, ocasionando preconceito e estigma social. Assim, a pessoa com deficiência sofre o ônus da limitação orgânica, associada aos prejuízos nas relações sociais. Um conjunto de informações deve estar disponível à sociedade para um entendimento sobre a deficiência e tecnologias fundamentais são necessárias para que estas pessoas possam exercer determinadas atividades com condições e oportunidades semelhantes às das pessoas que não possuem deficiência. A pessoa com visão monocular não sofre de um impedimento estrutural e nem tem prejudicada sua participação plena social, não se caracterizando, portanto, como pessoa com deficiência.

Reconhecer a monocularidade como deficiência produz consequências para as pessoas que tem este tipo de visão no campo do trabalho e emprego, podendo ocupar as vagas reservadas às pessoas com deficiência. Em última instância, isso acarreta a exclusão social daqueles trabalhadores com maiores impedimentos e incapacidades funcionais, para os quais a Lei de Cotas busca atingir. A tutela estatal específica deve ser conferida àqueles que realmente necessitem de medidas e ações afirmativas do Estado, garantindo, assim, o princípio da igualdade. Caso contrário, não serão protegidos os cidadãos que verdadeiramente precisam (Freitas, 2010).

Salientamos aqui a Mensagem de Veto nº 570, de 31 de julho de 2008, realizada pelo Presidente da República, que vetou o Projeto de Lei nº 20 de 2008 (Projeto de Lei nº 7.460/06 na Câmara dos Deputados) que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre pessoas com deficiência, para caracterizar a visão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL

- FADERS -

monocular como deficiência visual. O veto fundamentou-se na oitiva da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministérios da Justiça, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O argumento é que na CID-10, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde – Décima Revisão, **“o enquadramento da visão monocular como deficiência dependerá da acuidade visual do olho único.** O seu enquadramento sem a mencionada diferenciação causará distorções nas ações afirmativas nesta seara, prejudicando pessoas com outras deficiências.”

Além disso, foi destacada na Mensagem o projeto de lei que está tramitando no Congresso Nacional, que deverá instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo entre seus objetivos o de estabelecer um modelo único de classificação. Ainda, em 26 de abril de 2007 foi instituído Grupo Interministerial para análise de modelo de classificação das deficiências utilizado no nosso País e definição de modelo único a ser adotado em todo o território nacional. Desta forma, tratar a visão monocular individualmente vai na contramão do que está se delineando nos dois Poderes da República citados.

A Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça tem intenção de dar proteção à pessoa com visão monocular e traz, na sua redação, o que segue: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. Ao referir que **as vagas são reservadas às pessoas com deficiência** não está propondo que pessoas com visão monocular são pessoas com deficiência. Procura, isto sim, oferecer vantagens a estas pessoas para concorrerem em igualdade de condições, nos concursos públicos, com as pessoas com deficiência, o que conforme o já exposto acaba por dar a mesma oportunidade a problemáticas tão diferenciadas, tirando vagas de pessoas que tem muitas dificuldades para aceder ao mundo do trabalho em detrimento de pessoas que podem alcançar esta possibilidade com facilidade, desrespeitando, assim, o princípio da igualdade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS  
FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E COM ALTAS HABILIDADES NO RIO GRANDE DO SUL  
- FADERS -

## Bibliografia:

ROSA, Osiris Renato Sant'ana da. **Considerações Críticas Acerca da (In)constitucionalidade dos Privilégios Assegurados na Súmula 377 do S.T.J.** Trabalho de Conclusão. Porto Alegre, 2011.

**Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec3298.pdf>

**Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopes-soascomdeficiencia.pdf>

FREITAS, Luís Claudio da Silva Rodrigues. **Pessoa com visão monocular e a reserva de vagas em concurso público. Uma crítica à Súmula nº 377 do STJ.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2580, 25 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/16993>>. Acesso em: 3 set. 2011.

**Mensagem nº 570, de 31 de julho de 2008.** Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.-com.br/legislacao/93377/mensagem-570-08?ref=home>

Porto Alegre, maio de 2014.

---

Patrícia Rosa Balestrin  
Técnica – Psicóloga  
FADERS

---

Clarissa Beleza  
Diretora Técnica  
FADERS

De acordo:

---

Roque Bakof  
Diretor Presidente  
FADERS